SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000015 - AL (2025/0270999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CICERA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA VICENTE BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DA COSTA RAMOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES CLETO
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	M E B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A R B DOS S
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante sustenta impugnação específica e controvérsia exclusivamente de direito.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre geológico e medidas de realocação em bairros de Maceió/AL, proposta contra BRASKEM S.A.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido das autoras

Documento eletrônico VDA60665814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e43be4e-66a8-4d14-bd1c-4a73950088b2

remanescentes, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito quanto às autoras que celebraram acordo homologado na Justiça Federal e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação, não conheceu do recurso em relação às autoras excluídas por acordo homologado e anulou a sentença das remanescentes para reabrir a instrução probatória por cerceamento de defesa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se incide a responsabilidade civil objetiva; (iv) saber se é possível analisar abusividade de cláusulas de acordo indenizatório homologado; e (v) saber se são devidos honorários advocatícios em hipótese de acordo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se reconsidera a decisão da Presidência com base no art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. As teses sobre responsabilidade objetiva ambiental e dano moral *in re ipsa* demandam reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. A discussão sobre abusividade de cláusulas de quitação e renúncia em acordos homologados requer interpretação contratual e revolvimento probatório, atraindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
10. As alegações relativas a honorários e retenção pelo patrono não guardam pertinência direta com a e apresentam deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
11. A pretensão de inversão do ônus da prova para afastar a reabertura da instrução implica reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
12. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo possível a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões pertinentes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre teses que exigem reexame de fatos e provas, inclusive quanto a responsabilidade ambiental e dano moral. 4. A análise de cláusulas de quitação e renúncia em acordos homologados atrai as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 5. A deficiência de fundamentação das teses sobre honorários impõe a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando ausente manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 932, III, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 927, 421, 424; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º, 6º,

Documento eletrônico VDA60665814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e43be4e-66a8-4d14-bd1c-4a73950088b2

caput, VIII, 17; EOAB, arts. 22, *caput*, 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e43be4e-66a8-4d14-bd1c-4a73950088b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000015 - AL (2025/0270999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CICERA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA VICENTE BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DA COSTA RAMOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES CLETO
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	M E B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A R B DOS S
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante sustenta impugnação específica e controvérsia exclusivamente de direito.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre geológico e medidas de realocação em bairros de Maceió/AL, proposta contra BRASKEM S.A.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido das autoras

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

remanescentes, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito quanto às autoras que celebraram acordo homologado na Justiça Federal e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação, não conheceu do recurso em relação às autoras excluídas por acordo homologado e anulou a sentença das remanescentes para reabrir a instrução probatória por cerceamento de defesa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se incide a responsabilidade civil objetiva; (iv) saber se é possível analisar abusividade de cláusulas de acordo indenizatório homologado; e (v) saber se são devidos honorários advocatícios em hipótese de acordo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se reconsidera a decisão da Presidência com base no art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. As teses sobre responsabilidade objetiva ambiental e dano moral *in re ipsa* demandam reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. A discussão sobre abusividade de cláusulas de quitação e renúncia em acordos homologados requer interpretação contratual e revolvimento probatório, atraindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
10. As alegações relativas a honorários e retenção pelo patrono não guardam pertinência direta com a e apresentam deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
11. A pretensão de inversão do ônus da prova para afastar a reabertura da instrução implica reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
12. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo possível a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões pertinentes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre teses que exigem reexame de fatos e provas, inclusive quanto a responsabilidade ambiental e dano moral. 4. A análise de cláusulas de quitação e renúncia em acordos homologados atrai as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 5. A deficiência de fundamentação das teses sobre honorários impõe a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando ausente manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 932, III, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 927, 421, 424; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º, 6º,

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

caput, VIII, 17; EOAB, arts. 22, *caput*, 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica e detalhada o fundamento de inadmissão do recurso especial, em especial a incidência da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 1.506-1510).

Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou a decisão denegatória em sua integralidade, atendendo ao princípio da dialeticidade e ao art. 932, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.507-1.510).

Afirma que, afastado o óbice, deve-se proceder ao conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente exame de admissibilidade do recurso especial e, ao final, seu processamento (fls. 1.510-1.511).

Defende a suspensão do feito à luz dos Temas 675 do STF e 923 do STJ e requer tutela de urgência para suspender processos individuais conexos às ações coletivas correlatas (fls. 1.506-1.507 e 1.511).

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

Pontua a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ às teses de violação de dispositivos do CPC, CC, CDC, Lei n. 6.938/1991 e EOAB (fls. 1.508-1.510).

Requer o provimento do agravo interno, a remessa das razões ao colegiado, o conhecimento do agravo em recurso especial, o processamento do recurso especial e a concessão de tutela provisória para suspender processos individuais conexos (fls. 1.510-1.511).

Contraminuta às fls. 1.450-1.462.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1500-1502.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.072-1.074):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Apelação cível que visa à reforma ou anulação de sentença a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial de condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Fatos Relevantes. A ação foi ajuizada por 09(nove) autoras alegando que foram afetadas pelos danos socioambientais oriundos do desastre ambiental ocasionado por condutas da parte recorrida. Existência de decisões parciais de mérito prolatadas anteriormente pelo juízo a quo, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a 05(cinco) demandantes, determinando, por conseguinte, a exclusão do polo ativo,

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

considerando a realização de acordo homologado perante a Justiça Federal. Julgamento antecipado da lide quanto às autoras remanescentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por ausência de instrução probatória e prolação de decisão sem ter sido concedida às partes a oportunidade de produzir provas; (ii) verificar se há prova de que as recorrentes residem na região afetada e que sofreram violação à esfera extrapatrimonial; e (iii) examinar a proporcionalidade e razoabilidade dos honorários de sucumbência fixados. 4. Analisar, de ofício, o não conhecimento do recurso com relação às autoras que tiveram a demanda extinta em decorrência de acordo firmado com a parte recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O anterior reconhecimento da falta de interesse de agir, haja vista a realização de acordo na Justiça Federal, acarretou a exclusão de parcela das recorrentes da demanda. Sendo assim, é imperioso o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade recursal das referidas apelantes. 6. Ausência de despacho saneador e indeferimento de produção probatória na sentença. Julgamento antecipado da lide que não configura cerceamento de defesa quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou quando o feito já se encontra satisfatoriamente instruído, o que não se verifica no caso. 7. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que a qualidade de moradores da área afetada por desastre ambiental e a existência dos danos morais se mostram controvertidas. Elemento probatório que possui importância fulcral para o deslinde da causa. 8. Ocorrência de error in procedendo, que se verifica diante da inobservância das normas de procedimento, em prejuízo das partes. 9. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura para as recorrentes remanescentes, diante da necessidade de realização de instrução probatória. 10. Desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para adequada produção probatória. Demais teses recursais prejudicadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. ___ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 355, art. 356, §5º, art. 370, art. 371, art. 507, art. 1.009, §1º e art. 1.013, §3º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2486292/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.04.2024; STJ, REsp n. 2020895, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.02.2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.116-1.117):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu de parcela do recurso de apelação, em razão da ilegitimidade recursal quanto aos recorrentes que haviam firmado acordo homologado na Justiça Federal e foram excluídos da demanda, e, na parte conhecida, no mérito, deu-lhe parcial provimento, anulando a sentença em relação aos autores remanescentes e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a reabertura da instrução processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há omissão com relação à tese de discordância dos recorrentes quanto à

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

extinção do feito, tendo em vista que o acordo firmado teria sido imposto de forma compulsória e não teria contemplado a totalidade dos danos sofridos; (ii) analisar eventual omissão quanto ao pleito de suspensão e desmembramento do processo, devido ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000; (iii) averiguar suposta omissão no tocante à possibilidade de julgamento imediato da demanda em relação aos autores que tiveram o recurso provido, uma vez que não seria necessário o retorno dos autos à origem, em atenção à aplicação da teoria da causa madura; e (iv) avaliar a viabilidade da pretensão de prequestionamento da matéria embargada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida a esta Corte, demonstrando, expressamente, os motivos pelos quais se entendeu por não conhecer do recurso com relação aos apelantes que haviam sido excluídos da demanda anteriormente à sentença, assim como por reconhecer o cerceamento de defesa no caso em tela. Mera irresignação das partes recorrentes. 4. Ausência de pedido de suspensão e desmembramento do feito formulado anteriormente. Possibilidade de apreciação desta pretensão neste momento processual. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual. O autor da ação individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada coletiva se não requerer sua suspensão. Dessa forma, o ajuizamento de uma nova ação civil pública não implica no sobrestamento automático das ações individuais e, portanto, não se justifica o desmembramento. 5. O Tribunal não precisa enfrentar as matérias apenas para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não acolhido. ___ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022 e art. 1.025; CDC, art. 81, parágrafo único e III, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 08.11.2017; STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – Convocada, Primeira Seção, j. 08.06.2016; STJ, REsp: 1766553/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 23.06.2021.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria sido omisso ao deixar de enfrentar pontos específicos, inclusive quanto à necessidade de suspensão/desmembramento e à distinção entre danos materiais e morais;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, já que a responsabilidade objetiva ambiental e o dano moral in re ipsa foram afastados sob exigência indevida de prova individual;

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois cláusulas contratuais de quitação integral e renúncia seriam abusivas e nulas em razão de adesividade e hipervulnerabilidade;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto se teria desconsiderado o direito do patrono à retenção e à natureza alimentar dos honorários; e

e) 6º, *caput*, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto deveria haver inversão do ônus da prova em favor de consumidores por equiparação; e

f) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria carecido de fundamentação adequada sobre os pontos controvertidos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, com o processamento e julgamento do apelo especial e a reforma do acórdão recorrido; e se determine a suspensão do feito em respeito aos Temas 675 do STF e 923 do STJ (fls. 1.149-1.174).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, sustenta ausência de interesse recursal de autoras que celebraram acordo homologado, pede aplicação de óbices sumulares (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), alega deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), e requer condenação por litigância de má-fé (fls. 1.182-1.221).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação de BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de desastre geológico e de medidas de realocação em bairros de Maceió/AL.

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido das autoras remanescentes e extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito quanto a autoras que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 1.184-1.185 e 1.076-1.078).

A Corte estadual conheceu parcialmente da apelação, não conheceu do recurso em relação às autoras excluídas por acordo homologado e deu parcial provimento para anular a sentença quanto às autoras remanescentes, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, por cerceamento de defesa (fls. 1.072-1.086). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.116-1.117).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à necessidade de suspensão e desmembramento do processo, à distinção entre danos materiais e morais e à negativa de prestação jurisdicional por ausência de exame de pontos específicos.

O acórdão dos embargos consignou que o julgado "se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra", afastou a necessidade de suspensão/desmembramento automática por ACP, e reafirmou a suficiência da fundamentação, destacando que o Tribunal não está obrigado a enfrentar matérias apenas para prequestionamento (fls. 1.116-1.117).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre suspensão/desmembramento, ilegitimidade recursal de autoras que celebraram acordo e cerceamento de defesa foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não há sobrestamento automático, que a exclusão decorreu de acordo homologado e que a instrução probatória deve ser

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

reaberta, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.116-1.117):

> O acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida a esta Corte, demonstrando, expressamente, os motivos pelos quais se entendeu por não conhecer do recurso com relação aos apelantes que haviam sido excluídos da demanda anteriormente à sentença, assim como por reconhecer o cerceamento de defesa no caso em tela.

O acórdão dos embargos afirmou a suficiência da fundamentação, enfrentando os pontos necessários ao deslinde e afastando a exigência de enfrentamento para mero prequestionamento (fls. 1.116-1.117).

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, pois o Tribunal de origem apresentou razões suficientes, apreciando as matérias pertinentes; eventual inconformismo com a solução não configura ausência de fundamentação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

A parte recorrente afirma responsabilidade objetiva ambiental e dano moral *in re ipsa*, aduzindo que o acórdão teria exigido indevidamente prova individual e afastado a inversão do ônus probatório.

O acórdão recorrido não julgou o mérito dos danos morais; anulou a sentença por cerceamento e determinou retorno para instrução probatória, registrando a controvérsia fática sobre residência em área afetada e prova de danos (fls. 1.079-1.085).

No recurso especial, a parte alega tese cuja apreciação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório sobre residência, nexo e danos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta abusividade e nulidade de cláusulas de quitação/renúncia em acordos de adesão, com hipervulnerabilidade e desvantagem exagerada, buscando afastar efeitos de transação homologada.

O acórdão estadual tratou da exclusão de autoras que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, referindo-se à perda superveniente do interesse de agir e ilegitimidade recursal, sem revisar cláusulas contratuais; reconheceu a necessidade de instrução quanto às remanescentes (fls. 1.078-1.086, 1.119-1.123).

A questão relativa à alegada abusividade de cláusulas contratuais foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento em fatos supervenientes (acordos homologados) e sem interpretação de cláusulas específicas. Rever tal entendimento quanto à extensão e efeitos da transação homologada demandaria o reexame de fatos e provas e, eventualmente, a interpretação de cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

IV - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

Argumenta direito do patrono à retenção e à natureza alimentar dos honorários, bem como repartição de despesas em caso de transação.

O acórdão recorrido apenas registrou os honorários fixados em 10% na sentença e a suspensão da exigibilidade pela gratuidade; quanto às autoras excluídas, cuidou de ilegitimidade recursal (fls. 1.076-1.079, 1.122-1.124).

No recurso especial, a parte alega tese que não guarda correlação direta com os fundamentos decisórios do acórdão recorrido sobre a instrução probatória e ilegitimidade recursal, encontrando-se dissociada da controvérsia central. Verifica-se, portanto, que a tese jurídica apresentada encontra óbice da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

V - Arts. 6º, *caput*, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor

Alega equiparação a consumidor e inversão do ônus da prova.

O acórdão estadual determinou reabertura da instrução probatória exatamente para oportunizar a produção de provas, sem negar, em tese, a aplicação de regramento consumerista; focou na necessidade de saneamento e dilação probatória (fls. 1.080-1.085).

No recurso especial, a parte pretende afastar a determinação de instrução, o que demandaria reexame de elementos probatórios e critérios de distribuição dinâmica do ônus, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:19
Código de Controle do Documento: 65fdf836-8dd5-45bf-b5cd-252add9dfc1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.015 / AL

Número Registro: 2025/0270999-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07086563620218020001 7086563620218020001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CICERA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA VICENTE BARBOSA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA RAMOS
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO ALVES CLETO
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: M E B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	: A R B DOS S
ADVOGADOS	: FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60660998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 69da42c4-5edd-429c-ae16-b35661a77c78

AGRAVANTE : MARIA CICERA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VICENTE BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DA COSTA RAMOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES CLETO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : M E B DA S (MENOR)
AGRAVANTE : A R B DOS S
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 69da42c4-5edd-429c-ae16-b35661a77c78